



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10120.009115/2002-27  
Recurso nº : 143.271  
Matéria : IRPJ – EX.: 1998  
Recorrente : MANOEL VAZ THEODORO (FIRMA INDIVIDUAL)  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF  
Sessão de : 10 DE AGOSTO DE 2005

**RESOLUÇÃO Nº. 108-00.279**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANOEL VAZ THEODORO (FIRMA INDIVIDUAL)

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
NELSON LOSSO FILHO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**



Processo nº. : 10120.009115/2002-27  
Resolução nº. : 108-00.279  
Recurso nº. : 143.271  
Recorrente : MANOEL VAZ THEODORO (FIRMA INDIVIDUAL)

**RELATÓRIO**

Contra a empresa Manoel Vaz Theodoro, foi lavrado auto de infração do IRPJ, fls. 02/05, por ter a fiscalização constatado a seguinte irregularidade no ano-calendário de 1997, descrita às fls. 03: " Ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real do exercício de 1998, do lucro inflacionário realizado no montante de R\$ 118.693,24 para o ano-calendário de 1997, correspondente à realização mínima prevista na legislação, uma vez que o contribuinte não consignou qualquer valor na Ficha 7, linha 10, do período de apuração em exame."

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolizada em 27 de dezembro de 2002, em cujo arrazoado de fls. 35/38, alega, em apertada síntese, o seguinte:

- 1- O demonstrativo que sustenta o lançamento, SAPLI, tem as mesmas bases daquele que originou exigência anteriormente contestada, com valores idênticos até janeiro de 1996, apresentando divergência após esta data;
- 2- foi lavrado novo auto de infração sobreposto ao primeiro, calculado sobre a mesma base de cálculo e usando os mesmos fundamentos, o que constitui duplicidade de lançamento;
- 3- o auto de infração é ineficaz por desrespeito a expressas formalidades legais, porque não foi realizada qualquer medida preparatória, nem notificação, nem pedido de esclarecimento, que antecederesse sua lavratura, não tendo a empresa sido enquadrada em nenhuma das condições apontadas pelo artigo 841 do RIR/99;

 2 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.009115/2002-27

Resolução nº. : 108-00.279

4- a decadência do direito de a Fazenda Nacional efetivar o lançamento no ano-calendário de 1997, pois se reporta a fatos acontecidos no ano-base de 1991, já definitivamente homologados;

5- a opção do diferimento de tributação do saldo credor da diferença IPC/BTNF é do contribuinte e não pode ser imposta pelo fisco, portanto o auto de infração deveria ter como base o ano de 1991 e não o de 1997, além das parcelas lançadas naquele ano já não mais poderem ser objeto de lançamento *ex officio*;

6- os valores regularmente escriturados pela empresa não podem, sem qualquer outra prova, ser desconsiderados pelo SAPLI, que é processado interna e unilateralmente pela SRF;

7- comparando-se a escrituração no LALUR com os valores lançados na declaração de rendimentos do ano-calendário de 1997, nota-se que houve erro de preenchimento da ficha 07, linha 14, Outras Adições, em que foi incluído o valor de R\$ 373,70, quando deveria ser na linha 10, Lucro Inflacionário Realizado, a quantia de R\$ 573,70.

Em 15 de agosto de 2003 foi prolatado o Acórdão nº 7.170, da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília, fls. 70/74, que considerou procedente em parte o lançamento, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

***"DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO.***

*Não constitui duplicidade a autuação sobre matéria tributária da mesma natureza, cujos fatos geradores, porém, ocorreram em exercícios distintos.*

***PRELIMINAR DE NULIDADE.***

*É válido o auto de infração lavrado na repartição, em decorrência de procedimento de revisão da declaração de rendimentos.*

***BASE PROBATÓRIA.***

*[Assinaturas manuscritas]*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10120.009115/2002-27

Resolução nº : 108-00.279

*Constituem elementos de prova as informações prestadas pelo sujeito passivo na declaração de rendimentos, que goza da presunção de veracidade.*

**DECADÊNCIA.**

*Devem ser excluídas do saldo do lucro inflacionário acumulado as realizações alcançadas pela decadência.*

**LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO. REALIZAÇÃO MÍNIMA.**

*A partir do ano-calendário de 1996, o saldo do lucro inflacionário acumulado corrigido em 31/12/1995 deve ser realizado no percentual mínimo de dez por cento ao ano.*



*Lançamento Procedente em Parte."*

Cientificada em 14 de maio de 2004, AR de fls. 79, e novamente irresignada com o acórdão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolizado em 14 de junho de 2004, em cujo arrazoado de fls. 84/88 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, agregando, ainda, que:

1- o julgador de primeira instância juntou aos autos cópia de tela de consulta da declaração de rendimentos do exercício de 1991, não oferecendo à empresa oportunidade para manifestar-se sobre a mesma, cerceando seu direito de defesa, por se tratar de peça que não fazia parte dos autos;

2- a opção pelo diferimento do lucro inflacionário, estabelecida no art. 31 da Lei nº 8.541/92, é da empresa, sendo defeso ao fisco substituí-la em sua vontade. Ela teria sido manifestada caso o contribuinte tivesse no ano de 1993 oferecido a primeira parcela à tributação, o que não ocorreu. Nesse caso, perdeu o benefício ao diferimento, e o fisco teve conhecimento disso por meio da Declaração de Rendimentos e poderia proceder ao lançamento de ofício até 31 de dezembro de 1998, não o fez;

3- em novo auto de infração sobre o mesmo assunto lavrado contra a empresa, processo nº 1010.000969/2004-18, o SAPLI que serviu

 4 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10120.009115/2002-27

Resolução nº : 108-00.279

de base para a exigência registra a partir do mês de janeiro de 1994 realizações de Lucro Inflacionário divergentes ao do presente processo, o que desclassifica qualquer deles como documento fundamental para o lançamento;

4- mesmo não considerando as realizações mínimas referentes aos meses do ano de 1993, o último SAPLI demonstra um saldo em dezembro de 1997 no valor de R\$ 579.464,74, muito inferior ao constante no recálculo de fis. 75 no montante de R\$ 779.217,00;

5- Existe erro no saldo de Lucro Inflacionário a Realizar no mês de fevereiro de 1996, levando-se em conta o saldo em janeiro de 1996, no valor de R\$1.177.041,25, pois deveria ter sido aplicado a ele um fator de correção monetária de 1,0000, mas o montante indicado no SAPLI para fevereiro de 1996 é de R\$ 2.363.973,49, com uma falsa correção de 2,0084;

6- por diversas oportunidades ofereceu à tributação, espontaneamente, parcelas maiores do que o limite mínimo de realização, o que fez com que o estoque de lucro inflacionário a realizar se esgotasse em 31/12/1998, com a baixa do saldo final de R\$ 568,91;

7- eventual diferença imputada ao ano-calendário de 1999 seria mera postergação de pagamento do Imposto de Renda, por não existir saldo a tributar na data em que o lançamento foi efetuado.

É o Relatório.

5



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10120.009115/2002-27  
Resolução nº : 108-00.279

**VOTO**

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

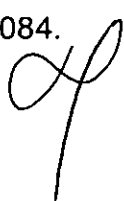

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

À vista do contido no processo, constata-se que a contribuinte, cientificada do Acórdão de Primeira Instância, apresentou seu recurso arrolando bens, fls. 98 e processo nº 10120.006238/2004-78, entendendo a autoridade local, pelo despacho de fls. 104, restar cumprido o que determina o § 2º, do art. 33, do Decreto nº 70.235/72, na nova redação dada pelo art. 32 da Lei nº 10.522, de 19/07/02.

A matéria em litígio diz respeito à constatação de falta de adição ao lucro líquido do período, na apuração do lucro real, da realização mínima do lucro inflacionário realizado.

Em suas razões, a recorrente alega que ofereceu espontaneamente nos períodos anteriores à autuação parcelas maiores que o limite mínimo de realização do lucro inflacionário, fato não considerado no SAPLI, o que motivou o esgotamento deste lucro em 31/12/98, quando foi baixado o saldo de R\$ 568,91.

Além disso, sustenta que existe inconsistência no saldo do lucro inflacionário acumulado lançado no SAPLI no mês de fevereiro de 1996, porque um valor consignado em janeiro, na ordem de R\$ 1.177.041,25, passa para o mês de fevereiro para um montante de R\$ 2.363.973,49, denotando uma correção monetária inexistente de 2,0084.

 6 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.009115/2002-27

Resolução nº. : 108-00.279

Os documentos juntados aos autos não permitem o julgamento a respeito do recurso, visto ser necessário o confronto documental de informações constantes da escrituração contábil e fiscal da recorrente e dos controles eletrônicos de declarações de rendimentos e de julgamento de processos da Receita Federal, para a conclusão do valor a tributar como realização mínima de lucro inflacionário no ano-calendário de 1997.

Assim, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, voto no sentido de se converter o julgamento em diligência, com o retorno do processo à repartição de origem, para que seja emitido parecer conclusivo a respeito do seguinte:

- 1- determinação do lucro inflacionário acumulado no ano-calendário de 1997, sujeito à tributação por realização mínima;
- 2- confirmação do valor tributável como realização mínima do lucro inflacionário no ano-calendário de 1997.

O parecer fiscal deve conter a discriminação e a decomposição dos valores do lucro inflacionário acumulado e suas realizações, levando em conta os ajuste de autuações fiscais em exercícios anteriores e conseqüentes exonerações por ventura ocorridas em julgamentos de impugnação ou recursos na esfera administrativa, dando ciência de suas conclusões à contribuinte, abrindo prazo para sua manifestação.

Sala das Sessões – DF, em 10 de agosto de 2005.

  
NELSON LOSSÓ FILHO